



## GABINETE DO VEREADOR MARCEL ALEXANDRE 2<sup>a</sup> COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei n. 326/2020, de autoria do Executivo Municipal, que “AUTORIZA a suspensão temporária do recolhimento das contribuições previdenciárias patronais devidas ao Regime Próprio de Previdência Social, conforme o disposto no art. 9º, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.”.

### PARECER

Trata-se de propositura, de autoria do Executivo Municipal, que “AUTORIZA a suspensão temporária do recolhimento das contribuições previdenciárias patronais devidas ao Regime Próprio de Previdência Social, conforme o disposto no art. 9º, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.”.

Objetivando dar cumprimento às disposições do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 173/2020, norma federal expedida com o escopo de implementar medidas de natureza orçamentária e financeira para auxiliar Estados e Municípios no enfrentamento da atual crise econômica, reflexo da pandemia da COVID-19.

A propositura foi encaminhada à Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Manaus, que apresentou parecer favorável ao prosseguimento da matéria.

A Lei Orgânica do Município de Manaus determina em seu art. 8º, inciso I, a competência do Município de legislar sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

*Art. 8º. Compete ao Município:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Ademais, a LOMAN coloca em seu art. 80 que é competência do prefeito iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos na LOMAM, e o art. 59 diz que é competência privativa do Prefeito a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município, vejamos:

*Art. 80. É da competência do Prefeito:*





*III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;*

*Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

...

*IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.*

É possível ainda verificar que a Lei Complementar Federal nº 173/2020, em seu art. 9º, §2º, dá legitimidade ao Projeto de Lei em tela, senão vejamos:

*Art. 9º Ficam suspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.*

*§ 2º A suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, desde que autorizada por lei municipal específica.*

Por conseguinte, fica claro a legalidade, constitucionalidade e legitimidade do referido Projeto de Lei, visto que compete ao Prefeito a iniciativa do mesmo.

Portanto não havendo nenhum óbice à tramitação de tal propositura, somos **FAVORÁVEIS** à sua aprovação.

Manaus, 27 de outubro de 2020.

**MARCEL ALEXANDRE**  
Vereador





## CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

### ASSINATURAS DIGITAIS

GILVANDRO MOTA DA SILVA - VEREADOR - 200.568.772-34 EM 27/10/2020 15:39:36  
ROBERTO SABINO RODRIGUES - VEREADOR - 099.682.102-34 EM 27/10/2020 14:37:17  
DANÍZIO ELIAS SOUZA - VEREADOR - 335.262.302-34 EM 27/10/2020 14:36:58  
MARCEL ALEXANDRE DA SILVA - VEREADOR - 262.011.005-04 EM 27/10/2020 13:15:06



**DIRETORIA LEGISLATIVA  
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES**

Na reunião virtual do dia 27/10/2020 foi aprovado o parecer por totalidade dos presentes

